



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Juizado Especial Distrital Cível/Criminal – GEISEL

Ação: COBRANÇA - DPVAT

Processo n.: 200.2008.930.291-9

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) dia(s) **30 de março de 2009**, às **15:00 horas**, nesta Cidade de João Pessoa - PB, na sala de audiência do Juizado Especial, sob a direção do **Dr. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Juiz Leigo**, supervisionado pelo **Dr. ANTONIO SERGIO LOPES, Juiz de Direito**, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão e apregoadas as partes, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA:

Juiz Leigo: **Dr. Eymard de Araújo Pedrosa;**

Promovente: **MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO**

Advogada: **Dra. Isaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana, OAB/PB 9271**

Promovida: **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A. (Preposto Sr. Marcio Ranieri Pinheiro Nunes).**

Advogado: **Dr. Alexandre Campos Ruiz, OAB/PB 13.726**

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS:

Aberta a audiência, foi renovada a proposta conciliação restando frustrada. A promovida apresentou contestação já inserida nos autos. Dada a palavra a advogada do promovente para se manifestar sobre as preliminares da defesa, disse: MM. Juiz, quanto a primeira preliminar não merece prosperar posto que qualquer seguradora que compoe o consorcio que gere os recursos oriundos do pagamento do bilhete do seguro obrigatorio DPVAT pode figurar no pólo passivo, sendo imperioso sua legitimidade tanto por regulamentação legal como pelo próprio disciplinamento do CNSP. Sendo a Lider mais uma das centenas das seguradoras aptas regularmente ao reembolso de qualquer sinistro no âmbito do DPVAT. Quanto a segunda preliminar de ausência de documento, a promovente, ao contrário do que tenta afirmar a ré, junta na sua inicial todos os documentos imprescindíveis ao reembolso ora pleiteado, BO da PRF, entrada no hospital de emergência e trauma comprovando a ocorrência do sinistro, bem como se fez juntada do Laudo Pericial do IML atestando as sequelas decorrentes do fatídico acidente. **Em seguida pelo MM Juiz foi dito:** As partes prescindem de produção de outras provas. Deixo para apreciar a(s) preliminar(es) por ocasião da sentença. Nada mais havendo a realizar em audiência, por ser matéria eminentemente de direito **mandou o MM Juiz que se fizesse os autos conclusos para sentença** e encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Juiz Leigo

Promovente

Advogada

Promovida/preposto:

Advogado